



**PROCESSO** 29.440-3/2018  
**ASSUNTO** MONITORAMENTO-ACÓRDÃO 281/2017-TP  
**ORGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
**RESPONSÁVEIS** MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA (Prefeito Municipal)  
EDIVALDO RIBEIRO GOMES (Controlador Interno)  
**ADVOGADO** NÃO CONSTA  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### RAZÕES DO VOTO

8. O Tribunal de Contas do Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos (art. 148 da RN 14/2007):

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos simultâneos;
- V. Monitoramentos.**

9. De acordo com o § 6º do artigo citado, o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos<sup>1</sup>.

10. O monitoramento visa garantir a efetividade das deliberações decorrentes de decisões anteriores, e, havendo o descumprimento das determinações monitoradas, caberá a aplicação de sanções aos responsáveis, já que elas se destinam ao **aprimoramento da gestão** e contribuem com o cumprimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

---

1 (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).



11. Passo a análise dos achados:

12. A Matriz de Riscos e Controles (MRC), aprovada pela Resolução Normativa 8/2016 – TP do TCE-MT, define o rol mínimo de atividades de controle aplicáveis aos processos da logística de medicamentos, visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos.

13. O Plano de Ação precede a implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles previstos no MRC, pois é o instrumento de planejamento da implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 4º, da Resolução citada.

14. No caso em análise, consoante o Relatório Técnico Preliminar da SECEX, o Prefeito, Sr. Maurício Ferreira de Souza não elaborou o Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos. Por via de consequência, também não implementou essas rotinas e procedimentos.

15. O Controlador Interno informou que os relatórios, tanto de auditoria, quanto de monitoramento foram encaminhados na carga de Dezembro/2017, via APLIC, estando estes contidos na tabela denominada de “DOCUMENTO\_DIVERSO”, e, para comprovar a atuação da Unidade de Controle Interno, anexou o Relatório de monitoramento e a Orientação Técnica nº 020/2017<sup>2</sup>.

16. O Ministério Público de Contas, ao analisar o caso, manifestou pela manutenção da irregularidade imputada ao Prefeito, que sequer apresentou defesa, e pelo saneamento da irregularidade imputada ao Controlador Interno.

17. Pois bem.

18. Ressalto que o Sr. Maurício Ferreira de Souza não comprovou a elaboração do Plano de Ação, tampouco, a implementação das rotinas e procedimentos de controles internos afetos à logística de medicamento, como preceitua o Artigo 2º e 3º da Resolução Normativa 8/2016 – TP do TCE-MT, vez que não apresentou defesa.

---

2 Documentos Digitais N°s. 213.778/2018, folhas 032 a 037 e folhas 006 a 015.



19. Coaduno, ainda, com a equipe instrutiva e o MPC a fim de afastar a irregularidade imputada ao Sr. Edivaldo Ribeiro Gomes, vez que demonstrou o envio do Relatório de Auditoria número 001/2017<sup>3</sup> que trouxe resultados dos exames realizados sobre atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos na Secretaria de Saúde, unidade Auditada, no período de 21/09/2017 a 29/12/2017, antes do prazo determinado pelo Acórdão 281/2017, bem como alertou o gestor acerca do teor do Acórdão solicitando medidas efetivas para o saneamento dos apontamentos.

20. Destaco, portanto, que o alerta foi para que o Gestor **providenciasse** a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de **todos** os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), de forma **adequada e efetiva, até 31/12/2017**.

21. Contudo, discordo do entendimento do órgão Ministerial em relação a aplicação de multa, uma vez que não é possível sancionar o Responsável, já que não há no Regimento Interno do TCE-MT previsão de sanção por descumprimento de **alertas**.

22. Diante do exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial 861/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**, no sentido de:

**a) em preliminar, conhecer do processo de Monitoramento**, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016.

**b) NO MÉRITO:**

**b.1) Manter a Revelia do Sr. Maurício Ferreira Gomes**, tendo em vista a ausência de defesa nos autos;

**b.2) Sanar** os itens 2.1 e 2.2. da irregularidade NA 01, tendo em vista que os documentos apresentados pela defesa demonstram a realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos.

3 Documento Externo – N.º. Doc.: 213.778/2018, fls. 016 a 031.



**b.2) Manter** a irregularidade NA 01 – itens 1.1, 1.2, atribuída ao gestor municipal, em razão da não elaboração de Plano de Ação, pareceres periódicos e implementação em relação à logística de medicamentos, em descumprimento ao disposto no Acórdão 281/2017-TP (Processo 15.303-6/2016);

**b.3) Declarar o cumprimento** do alerta contido no item 2.b do Acórdão nº 281/2017-TP pelo Controlador Interno do município de Peixoto de Azevedo;

**b.4) Declarar o descumprimento** do alerta contido no item 2.a do Acórdão nº 281/2017-TP, pela Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, sem aplicação de multa;

**b.5) Determinar** à atual gestão Municipal que, no prazo de 60 dias, elabore o Plano de Ação e implemente as rotinas e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação necessários ao desenvolvimento do Sistema de Controle interno municipal afetos à logística de medicamentos, conforme artigos 2º e 3º da RN/TCEMT 08/2016, sob pena de multa;

**b.6) Dar ciência** à Unidade de Controle Interno do Município de Peixoto de Azevedo, para que nos termos da Resolução Normativa nº 08/2016, analise a implementação das ações de controle contidas no Plano de Ação a ser implementado.

23. Por fim, destaco que a Secretaria - Geral de Controle Externo deve **inserir no seu Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019** o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

24. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências.

25. **É como voto.**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 28 de maio de 2019.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017